



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.541 - SP
(2014/0106172-7)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JAIR GOMES FREIRE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE GUARDAR MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. *QUANTUM* DE AUMENTO DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE CONHECEU DO AGRADO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado sendo que, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, deve atentar, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, para as singularidades do caso concreto.

2. Como cediço, nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível, apenas, diante de ilegalidade flagrante, consubstanciada em deficiência de fundamentação ou erro de técnica, a evidenciar desproporcionalidade e ensejar a superação da súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Dadas as particularidades do caso concreto, afigurando-se excessiva e desproporcional a fixação da sanção básica em patamar correspondente a mais que o dobro do mínimo legal em razão da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais - no caso, culpabilidade e antecedentes -, cumpre reconhecer a ocorrência de ilegalidade manifesta. Precedentes.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.541 - SP
(2014/0106172-7)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JAIR GOMES FREIRE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de regimental no agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 693/697, desta Relatoria, que reconsiderou a decisão e conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial manejado por JAIR GOMES FREIRE, haja vista o entendimento do Tribunal de origem estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à idoneidade dos fundamentos adotados para a majoração da pena-base, redimensionando-a, contudo, por considerar o *quantum* da elevação desproporcional.

Sustenta o agravante que alterar os fundamentos exarados pelas instâncias ordinárias implicaria reexame de matéria de fato, inviável pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Alega que o provimento dado ao recurso especial para fixar a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses acima do mínimo legal seria, agora sim, desproporcional, haja vista que o crime praticado possui pena, em abstrato, de 3 a 12 anos de reclusão, com 9 anos de intervalo.

Assim, entende que *"Presentes 02 (duas) circunstâncias judiciais negativas, dentre as 08 (oito) constantes do art. 59 do Código Penal, um aumento razoável seria aquele que representasse 2/8 dos 09 (nove) anos, ou seja, um aumento de, pelo menos, 02 (dois) anos e 03 (três) meses acima do mínimo legal"*. (e-STJ fl. 710)

Requer, ao final, o provimento do recurso, para que seja reconsiderada a decisão ou, que o presente agravo seja remetido à apreciação do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 512.541 - SP
(2014/0106172-7)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que JAIR GOMES FREIRE foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, por manter, na residência de sua funcionária Vitória Cristina Aparecida Costa de Freitas, uma maleta chaveada contendo 500 (quinhentas) cédulas falsas no valor de US\$ 100,00 (cem dólares americanos) cada, totalizando o montante de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares americanos).

A imputação foi julgada procedente, condenando-o pela guarda de moeda falsa às penas de 8 (oito) anos e 2 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 100 (cem) dias-multa.

Em sede de apelação, restou mantida a sentença em todos os seus fundamentos.

Interposto recurso especial pela defesa, pretendeu-se o reconhecimento da nulidade das provas da fase de inquérito policial utilizadas para subsidiar a condenação, a comprovação de ausência de dolo, a inexistência de certidão cartorária a corroborar a reincidência e o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea.

Inadmitido pelo Juízo Prévio de Admissibilidade, foi protocolado o correspondente agravo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo improvimento do agravo.

Por decisão monocrática desta Relatoria, conheceu-se do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, por estar o entendimento do Tribunal de origem em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à idoneidade dos fundamentos adotados para a majoração da pena-base, contudo redimensionando-a por considerar o *quantum* da elevação desproporcional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a apresentação deste regimental.

Inicialmente, cumpre frisar que a dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto.

Como cediço, nos termos de entendimento pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a revisão da dosimetria da pena em sede de recurso especial é admissível, apenas, diante de ilegalidade flagrante, consubstanciada em deficiência de fundamentação ou erro de técnica, a evidenciar desproporcionalidade e ensejar a superação da súmula 7/STJ.

Nesse sentido, seguem precedentes:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E FALSIDADE IDEOLÓGICA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO QUANTUM QUANDO PATENTE A DESPROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De fato, não se presta o recurso especial, via de regra, à revisão da dosimetria da pena fixada pelas instâncias ordinárias, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. Todavia, quando configurada manifesta violação dos critérios dos arts. 59 e 68 do CP, sob o aspecto da legalidade, nas hipóteses de falta ou evidente deficiência de fundamentação ou ainda de erro de técnica, excepcionalmente, admite-se a revisão do quantum fixado pelas instâncias ordinárias nos casos de patente desproporcionalidade.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que, embora não haja critério matemático para a fixação da pena-base, mostra-se proporcional o aumento em torno de 1/6 (um sexto), calculado a partir das penas mínima e máxima abstratamente cominadas, para cada vetorial negativa, em obediência ao princípio da discricionariedade vinculada.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1429646/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) DE AUMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é proporcional a fração de 1/6 (um sexto) de aumento, calculado a partir da pena mínima abstratamente prevista, para cada vetorial negativa considerada na fixação da pena-base, o que revela a idoneidade e a consequente desnecessidade de qualquer reparo na decisão agravada.

2. **Ao contrário do sustentado pelo agravante, no caso, não houve necessidade de incursão no acervo probatório dos autos, para se concluir pela violação aos arts. 59 e 68 do Código Penal, uma vez que a situação fática já estava delineada no acórdão recorrido. Não há se falar, portanto, na incidência da Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 856.661/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 20/04/2017)

No caso dos autos, o Juízo primevo entendeu serem desfavoráveis as circunstâncias relativas à **culpabilidade** e aos **antecedentes** (e-STJ fl. 459), *in verbis*:

Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja: 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e pagamento de 100 (cem) dias-multa, tendo em vista que foram apreendidas 500 (quinhentas) cédulas de U\$\$ 100,00 (cem dólares), totalizando a quantia de U\$\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares), o que merece ponderação desfavorável ao réu dentro das circunstâncias judiciais, notadamente culpabilidade em sentido lato, bem como ponderando que o réu possui maus antecedentes (com, pelo menos, 4 - quatro - condenações transitadas em julgado - fls. 305-verso, 306-verso, 308- verso e 313-verso).

Não há atenuantes.

Não deve ser levada em conta a agravante da reincidência, tendo em conta que não existe comprovação nos autos de condenação com trânsito em julgado até cinco anos antes da prática do fato descrito na denúncia.

Não estão presentes causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 100 (cem) dias-multa.

A Corte a quo, ao julgar o recurso de apelação, ratificou (e-STJ fl. 549):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exame dos autos verifico que o MMA Juiz a quo fixou a pena-base em 8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa considerando a culpabilidade em sentido lato e os atos antecedentes do réu, e à falta de atenuantes e agravantes e causas de diminuição e aumento tornou a pena definitiva, que não merece reparo.

Ocorre que, de fato, embora a Corte a quo tenha se utilizado de fundamentos idôneos para a exasperação da pena-base, verifica-se que o aumento da sanção básica em patamar correspondente a mais que o dobro do mínimo legal em razão da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais se mostra excessiva e desproporcional, merecendo, portanto, ser redimensionada a reprimenda, consoante procedeu-se na decisão desta Relatoria em e-STJ fls. 693/697.

A propósito:

PENAL. HC SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM MAIOR GRAVIDADE DO DELITO. PERSONALIDADE. INQUÉRITOS E PROCESSOS EM ANDAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA/STJ 444. PENA INALTERADA POR SER BENÉFICA AO RÉU. REINCIDÊNCIA. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO.
(...)

3. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, da conduta social e, ainda, da personalidade do agente, ficando apenas vedado o *bis in idem*. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, considerando o princípio da presunção da inocência, inquéritos policiais ou ações penais em andamento não servem de base para valorar negativamente os antecedentes, a conduta social ou a personalidade do acusado (Súmula 444/STJ).

5. Conquanto seja admissível a utilização de condenações transitadas em julgado para majorar a pena-base a título de personalidade, conduta social e antecedentes, ficando apenas vedado o *bis in idem*, na hipótese em apreço, foi reconhecida a existência de apenas duas condenações não atingidas pelo período depurador de cinco anos, sendo que ambas foram sopesadas na segunda fase do critério trifásico.

6. Considerando os limites máximo e mínimo previstos no preceito secundário do tipo incriminador, o aumento da pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses não se revela desproporcional ou excessivo, porquanto foram duas as circunstâncias judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis.

7. Na segunda etapa da dosimetria, a pena foi majorada para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela reincidência do agente. Com efeito, por serem duas as condenações transitadas em julgado sopesadas, o aumento um pouco superior a 1/6 sobre a pena-base se mostrou, decerto, benéfico ao réu, de modo que não há que falar em arbitrariedade no quantum de sanção corporal estabelecido. Ainda, consolidada a pena em patamar inferior a imposta pela sentença, não é possível se falar em infringência ao princípio do non reformatio in pejus.

8. Writ não conhecido.

(HC 234.438/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 24/08/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Diante de uma flagrante desproporcionalidade na majoração da pena-base em 2 (dois) anos, para o delito de roubo, ante o reconhecimento de apenas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, foi fixado o patamar de 1/6 para cada circunstância judicial desfavorável, em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte de Justiça. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 336.537/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016)

Destarte, se afigura razoável, na hipótese, o estabelecimento da **pena-base em 4 ano e 6 meses de reclusão, mais o pagamento de 15 dias-multa**, que assim resta definitiva, à míngua de outras causas a serem levadas em consideração na dosimetria, conforme procedido no *decisum* vergastado, que ora se mantém por seus próprios fundamentos.

Por todo o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0106172-7

**AgRg no AgRg no
AREsp 512.541 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00073734220034036181 200361810073732 2004704 2014034585 71732011
73734220034036181

EM MESA

JULGADO: 27/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR GOMES FREIRE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JAIR GOMES FREIRE (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.